



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000107479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008899-59.2000.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante MUNICÍPIO DE BERTIOGA, é apelada GUARATUBA EMPREENDIMENTOS SC LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, sendo contrário o 3º juiz, que declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 0008899-59.2000.8.26.0075

APELANTE: MUNICÍPIO DE BERTIOGA

APELADO: GUARATUBA EMPREENDIMENTOS SC LTDA ME

COMARCA: BERTIOGA

VOTO Nº 35019

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 1996 a 1999 – Ação proposta outubro de 2000 – Certidão de registro do imóvel que demonstra que o executado já não era proprietário do imóvel quando do ajuizamento da ação – Impossibilidade de substituição da Certidão de Dívida Ativa para alteração do polo passivo – Inteligência da Súmula nº 392 do STJ - Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto por **MUNICÍPIO DE BERTIOGA** por meio do qual objetiva a reforma da sentença que julgou extinta a execução fiscal ante a ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em suma, que a execução fiscal foi ajuizada em face de quem figurava como proprietário nos cadastros municipais. Sustenta, ainda, que a substituição da CDA é possível para redirecionar a execução contra quem de direito, sustentando que o tributo em cobrança possui natureza real havendo obrigação *propter rem*, sendo os novos adquirentes legitimados para integrar no polo passivo da lide.

Alega que não foi alterado o cadastro municipal, deixando-se de cumprir a obrigação acessória de comunicar a alteração da situação cadastral do imóvel, daí porque pugna pela reforma da sentença com o prosseguimento da execução em face do novo proprietário.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça

acena para a possibilidade de substituição ou emenda da certidão de dívida ativa apenas para a correção de erros materiais, inclusive os relacionados ao valor da dívida, e de defeitos formais, mas não permite a substituição do sujeito passivo da obrigação tributária diverso do originariamente apontado, nas hipóteses em que se evidencia a ilegitimidade passiva, o que se deu na espécie, pois ao tempo da distribuição da ação de execução (15.12.2000) o imóvel já havia sido vendido (registrado em 12.11.1993 – certidão de fls. 38).

Assim, ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Pública deveria saber que o responsável tributário não era o devedor apontado na CDA, impossibilitando, assim, a substituição processual ou o prosseguimento da execução fiscal.

Desse modo, inviável a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução, adotado o entendimento contido na Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual ***“A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”***

Nesse sentido decisão dessa Câmara:

“APELAÇÃO – IPTU – Exceção de pré-executividade acolhida com fundamento na ilegitimidade passiva do excipiente – Imóvel alienado anteriormente à execução fiscal, conforme matrícula do cartório de registro imobiliário – Extinção por impossibilidade de mudança do polo passivo da ação – Municipalidade ingressou com a ação executiva em face de antigo proprietário – Ilegitimidade passiva da executada – Mudança do polo passivo proibido durante a execução fiscal – Súmula 392, STJ - Recurso DESPROVIDO”. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1502616-59.2017.8.26.0071, Rel. Desembargadora Mônica Serrano, j. em 12.04.2021).

Também não vinga o argumento de que por descumprimento de obrigação acessória a Fazenda Municipal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estaria eximida do dever de verificar quem era o contribuinte ao tempo da distribuição da ação, já que, quando muito, tal descumprimento geraria a imposição de multa.

Com isso, a modificação do polo passivo implicaria em alteração também do lançamento, afetando a higidez do título executivo, de sorte que outra solução não há mesmo que não a extinção da execução, adotado o entendimento contido na Súmula 392 do STJ.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator



Voto nº 48.954

Apelação Cível nº 0008899-59.2000.8.26.0075

Comarca: Bertioga

Apelante: Município de Bertioga

Apelado: Guaratuba Empreendimentos Sc Ltda Me

Interessados: MORADOR DO IMÓVEL e francisco miras de toro fernandez

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Os tributos foram lançados em conformidade com as informações constantes no cadastro municipal, cuja atualização constitui obrigação acessória do contribuinte, nos termos artigo 113, § 2º do CTN¹.

Não é razoável exigir que o Município realize buscas em nome de todos os seus contribuintes para averiguar eventuais alienações, antes da inscrição do débito na dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal.

Bem por isso, é permitida a substituição processual, tendo em vista a natureza *propter rem* da obrigação, nos termos do art. 130 do CTN², **que afasta aplicação da Súmula 392 do STJ**, devendo a execução prosseguir em face do adquirente do imóvel.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pizarini
Desembargador

¹ Ap. nº 0007947-59.2009.8.26.0659, Rel. Nuncio Theophilo Neto, v.u., j. 24.04.2014

² REsp nº 840.623.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2952A309
5	5	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	296F560B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0008899-59.2000.8.26.0075 e o código de confirmação da tabela acima.